



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011619-11.2014.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Agravante : Damiana Alves Aires.
Advogado : Alexandre da Silva Oliveira.
Agravado : Tereza Nogueira de Sousa.
Advogado : Gustavo Nunes de Aquino.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. NOVO DECISÓRIO REVOGANDO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Revista a decisão atacada, confirmada pelas informações do Juízo monocrático, prejudicada fica a apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto.

- “Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.” (Art. 529 do Código de Processo Civil).

- “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Caput, do art. 557 do CPC).

V I S T O S

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Damiana Alves Aires**, em desfavor da decisão de fls. 12, que determinou o desbloqueio de gravame sobre bem penhorado nos autos da “Ação de Indenização por Benfeitorias Realizadas em Imóvel e por Danos Morais”, ajuizada em face de **Tereza Nogueira de Sousa**.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que a interlocutória impugnada se apóia em fato inexistente, caracterizando a sua nulidade por ausência de fundamentação, além de haver violação ao contraditório e à ampla defesa, ante a desconstituição do gravame ter sido procedida sem sua prévia manifestação.

Ao final, pugna pela concessão de liminar, para impedir os efeitos do decisório guerreado. No mérito, requer o provimento da irresignação, para restabelecer a situação processual de constrição do bem.

Às fls. 125/126, fora deferido, em parte, o pedido de tutela recursal.

Petição do agravado, às fls. 204/250.

Às fls. 132/133, o Juiz de primeiro grau informou que se retratou da interlocutória recorrida.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 134).

Parecer ministerial informando a prejudicialidade do recurso(fl. 136/138).

É o breve relatório.

DECIDO

A presente insurgência não comporta seguimento.

A teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator deverá analisar e por fim à irresignação quando manifestamente prejudicada. *In casu*, o Juízo de Primeiro Grau informou que houve a reforma do decisório agravado, quando do oferecimento das informações (fls. 132), inclusive, acostando aos autos o novo *decisum* prolatado, às fls. 133.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Dito isso, não restam dúvidas de que o presente recurso perdeu o seu objeto, o que me obriga julgá-lo prejudicado.

O art. 529, do Código de Processo Civil vigente, decreta que:

“Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”.

Por todo o exposto, com base no que prescrevem os artigos 529 e 557, ambos da Lei Adjetiva Civil, **julgo prejudicado** o recurso, **negando-lhe seguimento**.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)